

OFÍCIO/GG/ 011 /2017-SAD.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 382/2016 que ***"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2017"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

## RAZÕES DE VETO

**MENSAGEM Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, levam-se ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, apostas ao Projeto de Lei nº 382/2016, que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2017*”, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 11 de janeiro de 2017.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Planejamento apresentou proposição de veto, a qual acatei, bem como as suas respectivas razões, ao dispositivo transcrito abaixo:

### Inciso IV do Art. 6º:

#### **Art. 6º (...)**

**IV** - serão suplementados os recursos financeiros provenientes do excesso de arrecadação apurados mês a mês a partir do segundo quadrimestre do exercício, no limite de 20% (vinte por cento), no custeio das instituições públicas da administração indireta, especificamente da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural-EMPAER, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA e do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT.

### Razões de veto

O dispositivo em questão visa garantir recursos provenientes do excesso de arrecadação no limite de 20% (vinte por cento) à EMPAER, ao INDEA e INTERMAT. No entanto, não especifica qual a fonte de recursos. O excesso de arrecadação é calculado por fonte de recursos, assim, uma fonte vinculada, que são parcelas de recursos comprometidos com o atendimento de determinadas finalidades previstas em legislação, não pode ter seus possíveis excessos de arrecadação destinados para outras áreas.

Além disso, essa garantia explícita para apenas alguns órgãos e entidades poderia causar desequilíbrio na destinação de recursos para as políticas setoriais, favorecendo alguns setores em detrimento de outros. As políticas públicas estão traçadas no plano plurianual de governo, cujo recorte para o exercício de 2017 está traduzido na proposta orçamentária enviada ao Legislativo.

Desse modo, Senhor Presidente, por infringir mandamentos legais e inviabilizar a orientação estratégica do governo, com prejuízos para o atendimento de demandas sociais, veto o inciso IV do art. 6º do Projeto de Lei nº 382/2016, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de janeiro de 2017.



**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*